

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 138/2016, firmado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), tendo por objeto o “Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes - 2016”.

Para execução da avença, foi repassado à conveniente a importância de R\$ 106.777,26, com prazo para prestação de contas fixado em 31/8/2016.

Na fase interna da TCE, foi imputada responsabilidade a Amauri Ribeiro, ex-Presidente da CBVD, solidariamente com a entidade, ante a ausência parcial de documentação atinente à prestação de contas e a não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio.

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados, para que devolvessem os valores correspondentes aos fatos apurados ou apresentassem alegações de defesa.

Regularmente citado, Amauri Ribeiro manteve-se silente, razão pela qual, desde já, declaro-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela não ocorrência das prescrições previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

No mérito, os pareceres propuseram o acolhimento das alegações da CBVD, no sentido de que fosse afastada sua responsabilidade, em razão da mudança dos dirigentes da entidade e da adoção de medidas judiciais com vistas à reparação do dano causado por seu ex-dirigente, a exemplo do que fora decidido por este Tribunal, mediante os Acórdãos 4490/2022–2ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 7031/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, envolvendo os mesmos responsáveis.

II

Inicialmente, acompanho o entendimento de que não há falar em prescrição nos presentes autos.

No mérito, também acompanho os pareceres, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A proposta de exclusão da CBDV do polo passivo da TCE, nos termos do voto que seu azo ao Acórdão 4490/2022–2ª Câmara, fundamentou-se, por analogia, no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, tendo em vista que a entidade adotou medidas judiciais com vistas à restituição dos valores não comprovados por seu ex-dirigente, responsável pela gestão dos recursos.

Ante a revelia do gestor dos recursos e da impossibilidade de se atestar a regular aplicação de parte dos recursos federais colocados à disposição da CBDV, além dos prejuízos causados ao Erário, torna-se impossível o reconhecimento da boa-fé do responsável.

Destarte, julgo irregulares as contas de Amauri Ribeiro, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito originalmente atribuído ao responsável, corrigido monetariamente até 28/11/2023, sem a incidência de juros, representa R\$ 110.997,40.

Importante deixar assente que, a despeito do débito atualizado ser inferior ao limite definido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, existem outros débitos atribuídos ao responsável, em outras TCEs em tramitação neste Tribunal, que, somados, ultrapassam o referido valor e exigem a continuidade deste julgamento, com fulcro no § 1º do mesmo dispositivo da referida instrução normativa.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator